Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 01463/2009**
PROCESSO TC/MS	:	03236/2007
PROTOCOLO	:	858447
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2007
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	ELOY IBANE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 01/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO DURANTE 200 DIAS LETIVOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 246.800,00
OBJETO 1º TERMO ADITIVO	:	ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.
OBJETO 2° TERMO ADITIVO	:	ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

Este processo esta analisando a legalidade e a regularidade da execução do Contrato n.º 017/2007 e da legalidade e regularidade da formalização contratual do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 017/2007, firmados entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Eloy Ibane – ME, que teve por objetivo a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante 200 dias letivos do 1º e 2º semestre de 2007, conforme calendário escolar.

Estes autos encontram-se formalizado de acordo com os ditames legais.

Examinando os novos documentos juntados aos autos a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo concluiu, em Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 01941/2008 de f. 680/684, pela regularidade e legalidade da 1ª fase contratual e dos aditivos e pela legalidade da execução dos mesmos.



Por meio do Parecer PAR – P.JAOMJ – 02264/2008 de f. 686/689 o Ministério Público Especial manifestou seu entendimento seguindo a opinião da Equipe Técnica, assim, pela regularidade e legalidade total deste contrato e seus termos aditivos..

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas **DECIDO,** pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos e pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 26 de maio de 2009.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr